



## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI**

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 791/2023

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

**DISPÕE** sobre diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.

#### 1. RELATÓRIO

O Deputado Roberto Cidade, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou, em 21 de agosto de 2023, o Projeto de Lei nº 791/2023, com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher*”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 23, 24 e 28 de agosto de 2023, o Projeto em análise não recebeu emendas.

A proposição foi encaminhada às seguintes Comissões para apreciação da matéria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa; tendo recebido pareceres favoráveis na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na Comissão de Assuntos Econômicos.

Seguindo o Processo Legislativo, chegam os autos a esta Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa – CMFPI, para análise da matéria, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas<sup>1</sup>.

Oportuno destacar que compete à Comissão da Mulher, Família e Pessoa Idosa – CMFPI, emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, a teor do art. 27, inciso XIV, alínea ‘d’, do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;  
II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;  
[...]

<sup>2</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: XIV – Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023) a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campôlo**

**Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI**

Na esteira do que dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno, avoco a relatoria e passo a emitir parecer na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, idêntico proceder.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, constata-se que o Autor possui legitimidade para encetar a propositura, conforme previsão do art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas<sup>3</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

Em relação à competência para legislar, o tema do Projeto de Lei é relativo a segurança pública, eis que versa sobre dever do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos moldes do art. 26, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tema que os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente, nos termos do art. 25, § 1º, da CRFB/88, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

[...]

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

[...]

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

[...]

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição do Estado do Amazonas, consoante o art. 242, § 1º, e art. 16, reproduziu o estabelecido na Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.*

direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa; b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos; e c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando e apresentação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades.” (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14 de dezembro de 2022); d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023).

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;  
[...]





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

#### Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

*§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

[...]

*Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.*

Cumpre destacar que não é objetivo do Projeto criar um novo efeito de condenação criminal além daqueles já previstos no Código Penal. Nessa linha, a proposta não padece de inconstitucionalidade formal, pois não invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, CRFB/88).

A competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Assim, a matéria encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente insculpida na Carta Maior.

Quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, inciso XIV, do Regimento Interno, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Pois bem.

Consoante a justificativa do Autor, a proposição em comento visa dispor sobre as diretrizes para criação de um cadastro para divulgar os dados de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, com o objetivo de agilizar e facilitar a identificação e a investigação, pelas autoridades competentes.

Convém apontar que é dever do Estado preservar a incolumidade das pessoas (artigo 144 da CRFB). A proposta visa, portanto, garantir às Polícias Civil e Militar, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, o direito à informação detalhada e precisa dos dados dos condenados por crimes contra as mulheres.

Uma vez sistematizadas em um cadastro, tais informações se constituirão em eficaz instrumento de prevenção e repressão de delitos, garantindo o direito constitucional à vida e à segurança.





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

#### Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

É fundamental evidenciar a importância do Projeto de Lei nº 791/2023, pois visa agilizar a identificação e, consequentemente, contribuir com a investigação, pelas autoridades competentes, fornecendo os dados de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado do Amazonas.

A matéria é revestida de inegável importância, tendo em vista que os índices de violência contra as mulheres no Estado do Amazonas ainda são muito altos, apesar dos significativos avanços que visam implementar medidas de combate à violência contra a mulher.

Dessa forma, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entende-se não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, concluo que o Projeto de Lei em epígrafe segue apto para prosseguimento, na forma regimental.

### 3. VOTO

Diante da relevância do tema, concluo pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 791/2023**.

**S.R DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES** - DEPUTADO(A) - EM 01/03/2024 12:44:45  
**MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS** - DEPUTADO(A) - EM 01/03/2024 12:28:01  
**ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA** - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 09:34:46

